



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000540/2007-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.605 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente VICENTE DE PAULA GALVÃO TRINDADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTA ANUAL.

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, sendo que o *dies a quo* da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte com a

pretensão de ter sua declaração de ajuste anual (DAA) retificada após decaído o prazo previsto para o exercício do referido direito.

Indeferimento do pedido de retificação da DAA

Por bem descrever os fatos, adoto excertos do despacho decisório que indeferiu a solicitação do Contribuinte (processo digital, fl. 19):

O contribuinte acima identificado solicitou, em 16/10/2007 (fl. 01), que fosse procedido lançamento manual de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (DIRPF/2002), tendo em vista que não conseguiu transmiti-la através de meio magnético. Anexou à solicitação os documentos de fls. 02 a 12, dentre eles a DIRPF/2002 por ele gerada, impressa em papel e gravada em disquete. Nela, o contribuinte apurou como resultado: Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir no montante de R\$ 1.236,60.

Em consulta aos Sistemas Informatizados da RFB, cujas telas impressas compõem as folhas de números 14 a 16, constata-se que, em relação a esse exercício, o contribuinte apresentou, em 12/11/2002, Declaração Anual de Isento e que, conforme Declaração de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora-DIRF, o contribuinte recebeu, em 2001, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 15.645,47 sobre os quais foi retido o montante de R\$ 1.236,60 a título de IRRFonte.

A solicitação do contribuinte diz respeito ao fato de ter tentado entregar em meio eletrônico, no mês de outubro de 2007, sem sucesso, a sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001 (DIRPF/2002), apurando imposto sobre a renda (IRPF) a restituir.

Manifestação de Inconformidade

Irresignado com o fundamento do despacho decisório que indeferiu seu pedido de retificação da DAA, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade com os seguintes argumentos (processo digital, fl. 22):

VICENTE DE PAULA GALVÃO TRINDADE, inconformado com o indeferimento do meu pedido de restituição, solicitado através de lançamento manual exercício de 2002 ano-calendário 2001, objeto do processo nº 13637.000.540/2007-33, venho impugná-lo, tendo em vista que o lançamento em questão encerraria em 31/12/2007 e não em 31/12/2006, conforme concluiu o examinador do meu pedido, mesmo porque por outro lado a Receita Federal exige que os documentos comprobatórios sejam guardados pelos contribuintes por 05 anos do efetivo lançamento, portanto os mesmos poderiam ser exigidos pela Receita Federal até 31/12/2007, partindo então para o direito de igualdade solicito que seja considerado a minha solicitação requerida em 15/10/2007, protocolizada na Agência da Receita Federal do Brasil em Barbacena em 16/10/2007, portanto em data hábil.

Certo da compreensão por parte da autoridade julgadora, antecipadamente agradeço.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 24 a 27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTA ANUAL.

Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, sendo que *o dies a quo* da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fl. 29).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 29/01/2010 (processo digital, fl. 28), e a peça recursal foi interposta em 26/02/2010 (processo digital, fl. 29), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Decadência do prazo para a retificação da DAA

Como visto no relatório, e aqui novamente replicado, no ano-calendário a que se refere a presente lide (2001), o Recorrente auferiu R\$ 15.645,47 de rendimentos tributáveis, dele sendo retidos – IRRF – R\$ 1.236,60. Confira-se (processo digital, fl. 19):

Em consulta aos Sistemas Informatizados da RFB, cujas telas impressas compõem as folhas de números 14 a 16, constata-se que, em relação a esse exercício, o contribuinte apresentou, em 12/11/2002, Declaração Anual de Isento e que, conforme Declaração de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora-DIRF, o contribuinte recebeu, em 2001, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 15.645,47 sobre os quais foi retido o montante de R\$ 1.236,60 a título de IRRFFonte.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente apenas reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos:

O direito de igualdade solicitado pelo interessado, assim entendido: o mesmo prazo que teria a Fazenda Pública para efetuar o lançamento teria ele para pleitear restituição, é lógico.

Nesse sentido, considerando as disposições dos arts. 108, 149 e 173 do CTN. a Coordenação Geral de Tributação - Cosit da Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer nº 48, de 1999, do qual se transcreve a seguir o disposto no seu item 6:

"Dos comandos legais citados, temos que extingue-se em cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos." (grifei)

Como visto, o referido Parecer preconiza a aplicação de analogia, de forma a concluir que o prazo para apresentar ou retificar a declaração seria o mesmo prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário.

Sendo o entendimento atual de que o IRPF se amolda à sistemática de lançamento por homologação, aplicando-se a regra de decadência estabelecida no art. 150, §4º, do CTN, isto é, a contagem do interstício decadencial de cinco anos, referente a esse imposto, dar-se-á a partir da ocorrência do respectivo fato gerador. O imposto de renda pessoa física (IRPF), em regra, constitui-se em tributo de natureza complexiva, cujo somatório dos valores percebidos no decorrer do ano, que vai de 01 de janeiro a 31 de dezembro, é levado ao ajuste no ano subsequente em declaração de rendimentos a ser apresentada até o último dia útil de abril. Assim, o fato gerador do IRPF, nesse aspecto, em face dessa natureza complexiva, só se daria em 31 de dezembro de cada ano.

Com efeito, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas é a data da ocorrência

do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano calendário, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano calendário, tendo havido antecipação do pagamento de imposto seja pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora.

Nos casos em que não tenha havido qualquer tipo de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173,1, do CTN).

Nesse sentido, conclui-se que se extingue em cinco anos o direito do contribuinte apresentar ou retificar sua declaração de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que o *dies a quo* da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ressalvados os casos em que não tenha ocorrido qualquer tipo de pagamento, nos quais o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, especialmente sua ficha financeira de fls. 5/7, pode-se notar que houve pagamento antecipado mediante retenção do imposto de renda por sua fonte pagadora [...]

Assim entendido, vale transcrever excertos do despacho que indeferiu a pretensão do Recorrente, eis que esclarecedor dos fatos em análise, nestes termos (processo digital, fls. 20 e 21):

O direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do artigo 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Combinando-se o dispositivo retromencionado com o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 150 do CTN, resulta que a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição do IRPF, relativo ao ano-calendário de 2001, teve início na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de 2001, e o seu término ocorreu, portanto, em 31 de dezembro de 2006, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Diante do acima exposto e tendo em vista o fato do contribuinte ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (DIRPF/2002), somente em outubro de 2007, é de se concluir que o seu direito de solicitar a restituição do IRPF no montante de (R\$ 1.236,60), através da apresentação da DIRPF/2002, extinguiu-se em 31/12/2006.

Nesse pressuposto, a razão não está com o Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz